



RESOLUÇÃO CRA-RS Nº 006/16, de 08 de novembro de 2016.

Autoriza o Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul - CRA-RS a promover conciliações com os inadimplentes da Instituição, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL – CRA-RS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Federal 4769, de 09 de setembro de 1965, regulamentada pelo Decreto 61934, de 22 de dezembro de 1967, e o disposto do art. 39, Incisos IV e XXIV do Regimento da Autarquia,

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, § 2º, da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que expressamente autoriza os Conselhos Federais de Profissionais Regulamentadas a estabelecerem regras de recuperação de créditos, isenções e descontos;

CONSIDERANDO as ações implementadas pelo Conselho Nacional de Justiça e o Fórum dos Conselhos Federais de Profissões Regulamentadas, juntamente com os Tribunais Regionais Federais, no sentido de prover política sistematizada de conciliação relacionadas aos débitos das anuidades de pessoas físicas e jurídicas registradas nos respectivos Conselhos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.105, de março de 2015, preconiza a conciliação como método de solução consensual de conflitos e prevenção de litígios;



CONSIDERANDO a necessidade de normatização da matéria com vistas à padronização e a agilização dos procedimentos do CRA-RS;

CONSIDERANDO a Resolução Normativa CFA nº 480, de 09 de junho de 2016, que autoriza os Conselhos Regionais de Administração a promoverem conciliações com os devedores da Entidade;

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul - CRA-RS em sua 51 reunião, realizada em 7 de novembro de 2016, conforme Ata nº 024/2016.

RESOLVE:

Art. 1º Fica o Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul autorizado a promover conciliações no âmbito administrativo e judicial com os registrados em débito, podendo, para tanto, conceder descontos sobre juros, multas, e conceder parcelamentos, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes.

§ 1º Em conciliação com pagamento em parcela única e à vista, o Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul poderá conceder desconto de até 100% (cem por cento) sobre juros e multas.

§ 2º Em conciliação com pagamento parcelado, sendo a primeira parcela com vencimento para até 30(trinta) dias, a contar da data da assinatura do Termo de Conciliação de Dívida (ANEXO I) ou homologação do acordo judicial, e as demais com vencimento no mesmo dia dos meses subsequentes, poderá o Conselho Regional conceder desconto de até 50% (cinquenta por cento) sobre juros e multas.

Art. 2º A celebração do acordo sujeita o devedor a:



I - Confissão irrevogável e irretratável dos débitos objetos do Termo de Conciliação de Dívida ou do acordo judicial;

II - renúncia expressa ao direito de ação sobre débitos objeto do acordo, inclusive desistência de ações judiciais eventualmente ajuizadas e lides administrativas;

III - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas.

Art. 3º Os débitos das pessoas físicas e jurídicas registradas no Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul serão reconhecidos na data de assinatura do Termo de Conciliação de Dívida ou do acordo judicial, conforme o caso, e divididos pelo número de parcelas pactuadas entre as partes, respeitado o número máximo de 24 (vinte e quatro) parcelas, de valores não inferiores a R\$50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas e R\$150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoas jurídicas.

Art. 4º Havendo parcelamento de débitos em fase de execução fiscal ajuizada, caberá ao Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul requerer a suspensão do processo.

Parágrafo único. O pedido de liberação de eventual bloqueio judicial (BACENJUD) ocorrerá somente nos casos de pagamento à vista da metade do valor devido e o restante em até 30 dias.

Art. 5º A inadimplência de 2 (duas) parcelas, consecutivas ou não, do acordo de parcelamento firmado, implica o imediato cancelamento do parcelamento, vencimento antecipado do débito remanescente e adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 6º Eventual certidão positiva com efeito de negativa emitida durante a vigência do parcelamento, deverá ter prazo de validade até a



data de vencimento da próxima parcela, podendo o Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul revalidá-la, sucessivamente, a pedido do interessado;

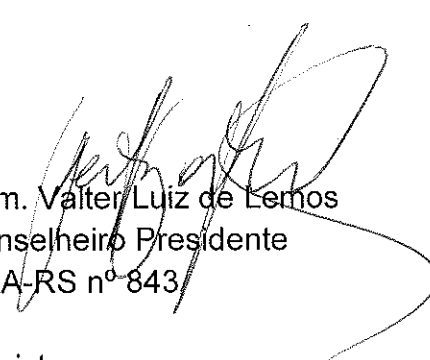
Art. 7º O Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul instituirá uma Comissão Especial de Conciliação que será integrada pelo Vice-Presidente Financeiro, Coordenador Administrativo Financeiro e um Conselheiro ou Administrador com curso de Mediação e Arbitragem.

Parágrafo único: O Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul poderá delegar a Câmara de Mediação e Arbitragem do CRA-RS a promover Conciliações no âmbito administrativo com os registrados em débito, conforme estabelece a Resolução Normativa CFA nº 480, de 9 de junho de 2016.

Art. 8º O disposto nesta Resolução não se aplica aos débitos relativos ao ano em que se processar a celebração do acordo.

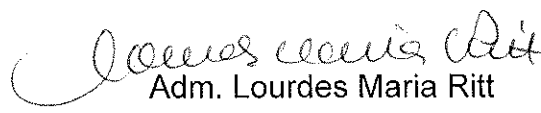
Art. 9º A partir da data em vigor da presente Resolução ficam revogadas as Resoluções CRA-RS nº 003/14, de 16 de maio de 2014 e a 003/16 de 05 de maio de 2015.

Porto Alegre, 8 de novembro de 2016.



Adm. Valter Luiz de Lemos
Conselheiro Presidente
CRA-RS nº 843

Registre-se:



Adm. Lourdes Maria Ritt
Vice-Presidente Institucional
CRA-RS nº 1587



ANEXO
Termo Administrativo de Conciliação de Dívida
(Pré-processual)

O Conselho Regional de Administração de Administração do Rio Grande do Sul – CRA-RS, doravante denominado **CREDOR**, neste ato representado pelo Vice-Presidente Financeiro, Adm. Sérgio José Rauber e o(a) Adm. _____ (se pessoa física), ou a empresa (se pessoa jurídica) _____, neste ato representada por _____ (qualificar o representante legal da empresa), doravante denominado **DEVEDOR**; considerando o permissivo previsto no art. 6º, § 2º, da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que expressamente autoriza os Conselhos de Profissionais Regulamentadas a promoverem recuperação de créditos e isenções;

RESOLVEM:

Celebrar **CONCILIAÇÃO** em relação aos débitos referentes às anuidades dos exercícios (incluir multas relacionadas a processos administrativos, se houver), que o devedor, neste ato, os reconhece na integralidade, devidas por (nome da PF ou PJ) mediante os seguintes termos:

Cláusula Primeira – o montante da dívida reconhecida pelo DEVEDOR, nela incluídos juros e multas, corresponde ao valor de R\$ _____, ____;

Cláusula Segunda – Para efeitos da presente **CONCILIAÇÃO** ficam excluídos os juros e as multas do montante acima apurado, cujo valor (excluídos juros e multa) é de R\$ _____, ____;

Cláusula Terceira – Para pagamento parcelado, fica estabelecido que o valor constante na Cláusula Segunda será dividido em até 03(três) parcelas, comprometendo-se o DEVEDOR a pagar o débito estipulado na Cláusula Segunda, conforme discriminado abaixo:



Parcelas	Valor (R\$)	Vencimento
01		
02		
03		
04		
05		

Cláusula Quarta - Fica convencionado entre as partes que o não pagamento pelo DEVEDOR de qualquer das parcelas nos vencimentos estipulados, implicará na imediata rescisão deste Termo, com o vencimento total do saldo remanescente, passando o débito a ser inscrito na Dívida Ativa do CREDOR, com os acréscimos legais.

Cláusula Quinta - O CREDOR não está obrigado a providenciar qualquer notificação ou Interpelação para constituir o DEVEDOR em mora pelo não pagamento de qualquer das parcelas do presente Termo, sendo que o simples e puro inadimplemento já obrigará o DEVEDOR a pagar a totalidade remanescente com os acréscimos legais.

Cláusula Sexta - A assinatura do presente Termo pelo DEVEDOR importa em confissão definitiva e irretratável do débito.

Dito isto, por estarem às partes ajustadas e compromissadas, firmam a presente conciliação em duas vias.